



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 014/2021

PARECER Nº ____/2021

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo o Centro de Referência de política de enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Ilhéus e dá outras providências."

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Alzimário Belmonte Vieira
RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:
"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**" (gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 014/2021, de autoria do nobre vereador Alzimário Belmonte Vieira, que: "Autoriza o Poder Executivo o Centro de Referência de política de enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Ilhéus e dá outras providências".

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

"Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
[...]

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Destarte, diante de semelhantes ponderações, não há como contestar a constitucionalidade das "proposições autorizadoras".

Não resta dúvida que o PL em voga é a criação do Centro de Referência de política de enfrentamento à violência contra as mulheres, porém há de ressaltar que o município já possui um centro com as mesmas características do qual se propõe o PL, trata-se do CRAM - Centro de Referência e Atenção a Mulher, vinculada a Secretaria Municipal de Promoção e Combate a Pobreza, que vem justamente abarcar a demanda proposta pelo nobre edil.

Como sobredito, o município de Ilhéus já implantou o CRAM, portanto, salvo melhor juízo, a aprovação da norma seria inócua.

No caso do não funcionamento do CRAM ou até mesmo o funcionamento de forma inadequada, carece das autoridades, órgãos de controle e Ministério Público cobrarem a sua função educacional/social.

Ainda, fazendo coro ao Regimento Interno é de bom alvitre lembrar que o PL em tela, deve ser encaminhado pelo Presidente desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, a fim de que a mesma possa se manifestar, tendo em vista, que o PL é afeta a mesma como reza o mandamento interno desta Casa:

"Art. 69 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente."

O PL contém em seu art. 7º a cláusula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar nº 107/01, que alterou os arts. 9º da Lei Complementar nº 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Como se denota no PL, o art. 7º não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, desnecessário a existência do art. 7º.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade.

Quanto ao interesse público e constitucionalidade estão em conformidade, entanto, não se pode deixar de salientar a existência do CRAM - Centro de Referência e Atendimento a Mulher, na rede de atendimento.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2021.


Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Em, 24 de setembro de 2021.


Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:


Ivo Evangelista dos Santos
Monteiro
Presidente


Paulo Roberto Carqueija
Vice Presidente